



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.614 - SP (2012/0088876-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JAVIER FIGOLS COSTA
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC COMPANY
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD
INTERES. : DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom), utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.614 - SP (2012/0088876-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JAVIER FIGOLS COSTA
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC COMPANY
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD
INTERES. : DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JAVIER FIGOLS COSTA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação revisional de contrato. Inaplicabilidade das regras da lei 8.078/90. Ausência de relação de consumo. Autor que se utiliza do equipamento adquirido como "meio" (insumo) para o implemento do exercício de sua atividade profissional, o não como destinatário final. Revisão c/c modificação de cláusulas contratuais. Contrato realizado em moeda estrangeira. Teoria da imprevisão e fatos supervenientes lesivos. Inocorrência. Pagamento em dólar prevista no contrato. Legalidade. Risco assumido pelo adquirente. Prevalência do pacta sunt servanda. Recurso desprovido. (fl. 684)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 702/707).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (I) arts. 6º, II e V; 17 e 29 do CDC, porquanto (a) deve ser aplicado o Estatuto Consumerista ao recorrente, pois tais normas permitem a equiparação de toda e qualquer vítima do evento danoso, permitindo gozar de todas as garantias nele estabelecidas; (b) por aplicação do CDC, tem o direito de ter revisado o pacto que firmou com a recorrida, fixando o dólar em patamar justo, antes do estouro da banda e promover a indexação das parcelas convertidas para moeda nacional por meio de INPC, com acréscimo de juros legais não capitalizados; (c) é consumidor final do produto do serviço prestado pela recorrida, fornecedora do equipamento médico, pois o recorrente é médico que realiza exames de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrassom em suas pacientes; (II) artigos 4º, III; 22, 39, V; 42, 46, 47 e 51, IV e §1º, I, II e III do CDC. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com precedentes desta Corte, sustentando (I) a aplicabilidade do CDC aos contratos indexados em dólar, como no caso dos contratos de leasing; (II) a possibilidade de revisão de contrato atrelado ao dólar frente a maxidesvalorização do real a partir de janeiro de 1999, aplicando-se a teoria da imprevisão. Pediu o provimento do recurso especial.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 852/878.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.614 - SP (2012/0088876-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. Merece parcial acolhida o recurso especial.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa aos arts. 4º, III, 22, 39, V, 42, 46, 47 e 51, IV, § 1º, I, II e III do CDC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar os dispositivos supostamente violados, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação.

Assim, não conheço do recurso, no ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto aos demais pontos recorridos, estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

No mérito, a polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da possibilidade de revisão de contrato de financiamento, celebrado em moeda estrangeira, para aquisição de equipamento médico (sistema de ultra-som Logic 400) utilizado na atividade profissional do recorrente, cujas prestações sofreram acentuada elevação em face da maxidesvalorização do real frente ao dólar ocorrida em janeiro de 1999.

Duas questões controvertidas relevantes, devidamente devolvidas ao conhecimento desta Corte, devem ser analisadas:

- a) a incidência do CDC sobre a relação contratual estabelecida entre as partes;
- b) a possibilidade de aplicação da teoria da base objetiva para corrigir os efeitos da maxidesvalorização do dólar ocorrida em janeiro de 1999.

Cada questão será analisada separadamente.

1) Incidência do Código de Defesa do Consumidor:

O conceito básico de consumidor foi fixado CDC, em seu art. 2º, ao estatuir que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final”.

A nota característica dessa definição está na identificação de uma pessoa (física ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica) como destinatária final de um produto ou serviço para que possa ser enquadrada como consumidora.

Em sede doutrinária, já tive oportunidade de analisar a questão (*Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*/ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - São Paulo: Saraiva, 2002, fls. 204/207), observando que o CDC, em vez de partir de um conceito de ato de consumo, como faz **Jean Calais-Auloy**, ou de uma concepção objetiva de consumidor também ligada ao momento econômico do ato de consumo, na linha de **Thierry Bourgoignie**, optou por um conceito subjetivo polarizado pela finalidade almejada pelo consumidor no ato de consumo (destinação final do produto ou serviço).

A condição de destinatário final de um bem ou serviço constitui a principal limitação estabelecida pelo legislador para a fixação do conceito de consumidor e, conseqüentemente, para a própria incidência do CDC como lei especial.

Há necessidade, assim, de se estabelecer o alcance dessa expressão, que constitui o elemento teleológico dessa definição.

Considera-se destinatário final aquele que, no ato de consumir, retira o bem do mercado.

Discute-se acerca da situação dos profissionais (comerciantes, profissionais liberais, industriais etc.), que, adquirindo determinados bens para utilização em sua atividade produtiva, enquadram-se no conceito econômico de destinatários finais (aquisição de máquinas de escrever para o escritório, de veículos para o transporte de pessoas da empresa).

Formaram-se duas correntes na doutrina nacional em torno da interpretação dessa expressão e, por conseqüência, da própria extensão do conceito de consumidor: os finalistas e os maximalistas.

A corrente finalista, formada pelos pioneiros do consumerismo no Brasil, na busca de uma interpretação restritiva do conceito de consumidor, sustenta que a expressão “destinatário final” deve ser analisada teleologicamente, em confronto com os princípios básicos do CDC elencados nos artigos 4º e 6º, abrangendo apenas aquele que seja vulnerável e hipossuficiente. Assim, somente o destinatário fático e econômico do bem pode ser considerado destinatário final, ficando excluídos os profissionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corrente maximalista optou por uma interpretação extensiva do conceito de consumidor a partir da constatação de que o CDC surgiu como o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, não sendo editado apenas para proteger o consumidor não-profissional. Seus seguidores enfatizam que o conceito de destinatário final do art. 2º é objetivo, atingindo todo o destinatário fático do bem, que o retira do mercado, não importando a utilidade ou a finalidade desse ato econômico de consumo, como o advogado que adquire uma máquina de escrever para seu escritório.

O objetivo inicial do legislador foi, efetivamente, restringir o campo de incidência da lei especial, já que o CDC é um microssistema normativo cuja finalidade primordial é conferir uma proteção efetiva ao consumidor final, como parte mais vulnerável da cadeia de consumo. Em uma sociedade de relações massificadas, há necessidade de reequilíbrio da relação de consumo, exigindo a instituição de regras nitidamente protetivas dessa heterogênea categoria econômica e cumprindo a exigência constitucional de edição de uma lei de defesa do consumidor.

Porém, o legislador não perdeu de vista que o CDC representou, também, por ricochete, um instrumento de oxigenação do direito privado, positivando em lei novos princípios e institutos que a doutrina e a jurisprudência vinham desenvolvendo há vários anos, sendo reivindicados para renovação do sistema. Basta observar que, há mais de duas décadas, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Código Civil, que contém uma série de novos institutos e que culminaram por ser antecipadamente positivados pelo CDC.

Desse modo, algumas normas do CDC deixaram de ser apenas de interesse restrito do grupo sócio-econômico dos consumidores, mas de toda a coletividade. Em certas situações, o próprio legislador ampliou o conceito de consumidor para determinadas hipóteses regulamentadas pelo CDC que, a rigor, não seriam relações de consumo.

O artigo 2º, em seu parágrafo único, já deixou claro que “equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Na regulamentação da proteção contratual, a constatação de que as novas normas constituíam a regulamentação de situações presentes em diversos outros contratos, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eram de consumo, especialmente os standardizados, motivou a edição da norma do artigo 29 do CDC. Essa norma estendeu as regras de proteção contratual a todas as pessoas expostas às práticas comerciais previstas na legislação do consumidor (artigos 30 a 54 do CDC).

Essa matéria gerou forte divergência na jurisprudência do STJ.

Até meados de 2004, a Terceira Turma adotava a posição *maximalista*, enquanto que a Quarta Turma seguia a corrente *finalista*, conforme levantamento transcrito no voto-vista da Ilustre Ministra Nancy Andrighi no CC nº 41.056/SP, julgado pela 2ª Seção em 23.06.2004.

Em 10/11/2004, a Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 541.867/BA, Rel. p/ Acórdão o Ilustre Min. Barros Monteiro, acabou por **firmar entendimento centrado na teoria subjetiva ou finalista**, posição hoje consolidada no âmbito desta Corte.

A ementa desse acórdão foi a seguinte:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227)

Efetivamente, o conceito básico de consumidor estatuído pelo art. 2º do CDC possui como nota característica o enquadramento fático do hipossuficiente ou vulnerável da relação como destinatário final de um produto ou serviço.

Nitidamente o legislador brasileiro optou por um conceito subjetivo polarizado pela finalidade almejada pelo consumidor no ato do consumo (*destinação final do produto ou serviço*).

Ou seja, a condição de destinatário final de um bem ou serviço constitui a principal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitação estabelecida pelo legislador para a fixação do conceito de consumidor e, consequentemente, para a própria incidência do CDC como lei especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes que evidenciam a posição atual desta Corte acerca da matéria:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. "TAXA DE DESCONTO" COBRADA EM OPERAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO.

I.- Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, o critério a ser adotado para determinação da relação de consumo é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a parte deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

II.- Não há relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o contrato firmado pelas partes constitui apenas instrumento para a facilitação das atividades comerciais do estabelecimento recorrido.

III.- A "taxa de desconto" cobrada nas operações de antecipação de pagamento dos valores das transações realizadas com cartões de crédito corresponde a juros compensatórios.

IV.- Estando estabelecido nos autos que a empresa que cobrou a "taxa de desconto" não é instituição financeira, incide a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano.

V.- Recurso Especial improvido.

(REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 12/11/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes.

3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito.

4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009)

Nesse contexto, revelou-se correta a solução do acórdão recorrido, afastando a aplicação das normas do microsistema normativo do consumidor porquanto "o equipamento médico (sistema de ultra-som Logic 400), objeto do contrato, foi adquirido para ser utilizado em sua atividade profissional" (fl. 686).

Portanto, não se aplica o microsistema normativo do CDC ao caso em questão, devendo a controvérsia ser resolvida com base no sistema do Código Civil de 1916.

2) A possibilidade de aplicação da teoria da base objetiva

O segundo ponto controvertido diz com a possibilidade de aplicação da teoria da base objetiva para corrigir os efeitos da maxidesvalorização do dólar, ocorrida em janeiro de 1999, sobre o contrato em questão.

A possibilidade de revisão judicial dos contratos de longa duração, com fundamento na teoria da base objetiva, buscando a preservação do vínculo contratual (princípio da estabilidade dos pactos) e o restabelecimento do equilíbrio entre as prestações, afetado por fatos supervenientes que geram uma onerosidade excessiva para um dos contratantes, tem sido aceita, em situações excepcionais, pela jurisprudência desta Corte.

Diversamente da teoria da imprevisão, que exige que o fato superveniente seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário e imprevisível para as partes, a teoria da base objetiva contenta-se que esse fato novo superveniente seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato.

A origem da teoria da base objetiva é atribuída ao Direito Inglês, nos célebres casos denominados "Coronation Cases" (início do Século XX), mas ganhou notoriedade no Direito Alemão (SILVA, Luis Renato Ferreira. *Revisão dos Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 128).

Na Alemanha, destaca-se a obra de **Karl Larenz**, que conceituou base objetiva como sendo o conjunto de circunstâncias que devem permanecer inalteradas para que o contrato possa atingir a finalidade pretendida (LARENZ, Karl. *Base del negocio juridico y cumplimiento del contrato*. Madrid: Derecho Privado, 1956).

O rompimento posterior da base objetiva do negócio por força de fatos extraordinários supervenientes, especialmente nos contratos de longa duração, permite a revisão do pacto.

A peculiaridade da teoria da base objetiva, em comparação com a teoria da imprevisão, é que o fato superveniente, embora deva ser extraordinário (estranho ao álea natural do contrato), não precisa ser imprevisível.

No Brasil, a teoria da base objetiva foi acolhida pelo CDC, em seu artigo 6º, inciso V, segunda parte, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

....

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

A dúvida é se a aplicação da teoria da base objetiva ficaria restrita às hipóteses de relações de consumo?

O curioso é que os primeiros casos apreciados pela jurisprudência desta Corte, analisando a aplicabilidade da teoria da base objetiva em nosso sistema jurídico, não foram em benefício do consumidor. Mais, versavam acerca de casos anteriores à própria vigência do CDC.

Com efeito, os primeiros casos em que foi aplicada a teoria da base objetiva pela jurisprudência desta Corte diziam respeito a fatos ocorridos na vigência do Plano Cruzado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1986).

Relembre-se que o plano cruzado, na expectativa de zerar a inflação, tentou extirpar por decreto a correção monetária de nosso sistema jurídico-econômico. Por isso, proibiu-se a inserção de cláusulas de atualização monetária das prestações mesmo em contratos de longa duração.

O problema ocorreu nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis em construção, celebrados por prazo longo, quando, a partir de 1987, a inflação retornou de forma acelerada à economia brasileira.

Como esses contratos não continham cláusula de correção monetária, as prestações permaneceram congeladas em seu valor nominal, tornando-se gradualmente de valor insignificante.

No final da década de noventa, essa questão chegou ao STJ, que apreciou a matéria em dois precedentes.

O primeiro precedente, em 1997, foi da relatoria do Min. Ruy Rosado, tendo a seguinte ementa:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO. PLANO CRUZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CELEBRADO O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, COM PRESTAÇÕES DIFERIDAS, SEM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DURANTE O TEMPO DE VIGÊNCIA DO PLANO CRUZADO, QUANDO SE ESPERAVA DEBELADA A INFLAÇÃO, A SUPERVENIENTE DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA JUSTIFICA A REVISÃO DO CONTRATO, CUJA BASE OBJETIVA FICOU SUBSTANCIALMENTE ALTERADA, PARA ATUALIZAR AS PRESTAÇÕES DE MODO A REFLETIR A INFLAÇÃO ACONTECIDA DEPOIS DA CELEBRAÇÃO DO NEGOCIO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, 4ª T., Resp. 135151/RJ, Rel.: Min. Ruy Rosado; j. em 08/10/1997 e publicado em 10/11/1997).

O segundo precedente, em 1998, foi da relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, cuja ementa foi a seguinte:

CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-PACTUAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PLANO CRUZADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DA TURMA. DISSÍDIO. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Nos termos do entendimento da Turma, "celebrado o contrato de promessa de compra e venda, com prestações diferidas, sem cláusula de correção monetária, durante o tempo de vigência do plano Cruzado, quando se esperava debelada a inflação, a superveniente desvalorização da moeda justifica a revisão do contrato, cuja base objetiva ficou substancialmente alterada, para atualizar as prestações de modo a refletir a inflação acontecida depois da celebração do negócio" (REsp nº 135.151-RJ).

II - Sendo a correção monetária mero mecanismo para evitar a corrosão do poder aquisitivo da moeda, sem qualquer acréscimo do valor original, impõe-se que o valor devido seja atualizado, mesmo nos casos de não constar do contrato cláusula específica.

III - É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações. (STJ, 4ª T., Resp. 94692/RJ, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. em 25/06/1998 e publicado em 21/09/1998, DJ, p. 167).

Ressalte-se novamente que, nesses dois precedentes, a teoria da base objetiva foi aplicada a fatos ocorridos antes da vigência do CDC e em benefício do fornecedor (construtoras).

Na vigência do CDC, os principais casos de aplicação da teoria da base objetiva foram exatamente nas hipóteses de maxidesvalorização do dólar ocorrida em janeiro de 1999, que é o caso em questão, merecendo lembrança os seguintes precedentes:

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª S., Resp. 473140/SP, Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Redator para o acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/02/2003 e publicado em 04/08/2003).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO REVISIONAL - REAJUSTE - VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA - LEGALIDADE - ART. 6º, DA LEI 8.880/94 - ONEROSIDADE EXCESSIVA - DIVISÃO DOS ENCARGOS EM PARTES IDÊNTICAS - DESPROVIMENTO.

1 - É lícita a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º, da Lei n. 8.880/94).

2 - Com relação à matéria relativa à variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil, a Eg. Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da divisão, em partes idênticas, dos encargos decorrentes da abrupta mudança ocorrida na cotação da moeda norte-americana entre arrendante e arrendatário a partir de janeiro de 1999. Precedente (REsp 472.594/SP).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 841.370/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 334)

Nesses casos, houve a correta aplicação do CDC, distribuindo-se equitativamente as perdas ensejadas pela maxidesvalorização do real frente ao dólar ocorrida em janeiro de 1999.

Assim, como a teoria da base objetiva foi aplicada por esta Corte em fatos anteriores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao CDC e em detrimento do consumidor, nada impede que também seja aplicada neste caso.

Destarte, na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, devem ser repartidos igualmente entre as partes os ônus da brusca variação cambial ocorrida a partir de janeiro de 1999.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedente a ação revisional, determinando que a correção monetária do contrato de arrendamento mercantil ocorra, a partir de 19 de janeiro de 1999, por metade da variação cambial contratada.

Custas e honorários de advogado, a serem suportados igualmente por ambas as partes, observado quanto aos últimos o *quantum* fixado na origem, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e da Súmula 306/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088876-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.614 / SP**

Números Origem: 114022002 1424430420058260000 1792002 20114028 2013142 20972003 992051424435

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAVIER FIGOLS COSTA
ADVOGADO	: RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENERAL ELECTRIC COMPANY
ADVOGADO	: JAMIL MICHEL HADDAD
INTERES.	: DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.614 - SP (2012/0088876-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : JAVIER FIGOLS COSTA
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC COMPANY
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD
INTERES. : DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA

VOTO-VISTA
VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por JAVIER FIGOLS COSTA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Ação revisional de contrato. Inaplicabilidade das regras da lei 8.078/90. Ausência de relação de consumo. Autor que se utiliza do equipamento adquirido como 'meio' (insumo) para o implemento do exercício de sua atividade profissional, e não como destinatário final. Revisão c/c modificação de cláusulas contratuais. Contrato realizado em moeda estrangeira. Teoria da imprevisão e fatos supervenientes lesivos. Inocorrência. Pagamento em dólar previsto no contrato. Legalidade. Risco assumido pelo adquirente. Prevalência do pacta sunt servanda. Recurso desprovido" (fl. 684).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 704/707).

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, III, 6º, II e V, 17, 22, 29, 39, V, 42, 46, 47 e 51, IV, § 1º, I, II, e III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, os quais, segundo afirma, incidiriam na hipótese.

Defende, em essência, a superveniência de fato imprevisível, consistente na maxidesvalorização do real frente ao dólar americano a partir de janeiro de 1999, que alterou a base do contrato de compra e venda de equipamento médico-hospitalar com reserva de domínio firmado naquela moeda estrangeira. Requer a aplicação da teoria da imprevisão a fim de determinar a revisão das cláusulas contratuais.

Contrarrazões às fls. 852/878.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da origem

O autos versam sobre contrato de compra e venda com reserva de domínio de equipamento médico importado denominado "*ultra-som logic 400*", utilizado pelo adquirente, ora recorrente, no exercício de sua atividade profissional de médico. O valor avençado entre os litigantes foi de US\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil dólares americanos), parcelado inicialmente em 5 (cinco) prestações de US\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos dólares americanos) cada uma. A primeira com vencimento 400 (quatrocentos) dias após a assinatura do contrato, e a última, 1.120 (mil cento e vinte) dias desta (fl. 79).

Diante da maxidesvalorização do real em face do dólar, ocorrida a partir de janeiro de 1999, o recorrente afirma que reuniu condições de pagar apenas a primeira parcela da dívida. No entanto, obteve êxito em renegociar com a recorrida o saldo remanescente em 7 (sete) parcelas de US\$ 10.540,95 (dez mil quinhentos e quarenta dólares americanos e noventa e cinco centavos) (fls. 80/81).

A moeda americana, contudo, continuou a ter sua cotação elevada e, mais uma vez, pagou tão somente a primeira parcela da repactuação. Ingressou, então, com a presente ação revisional com pedido de modificação de cláusula contratual requerendo que se promova a indexação das parcelas mediante conversão para moeda nacional, com observância do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e incidência de juros legais.

Da inobservância do Código de Defesa do Consumidor – CDC

Inicialmente, conforme bem delineado pelas instâncias ordinárias, no que foi corroborado pelo voto do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apresenta-se inaplicável a tutela protetiva do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990), que dispõe:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Com efeito, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Assim, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, destinatário final é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria.

Por isso fala-se em destinatário final econômico (e não apenas fático) do bem ou serviço, haja vista que não basta ao consumidor ser adquirente ou usuário, mas deve haver o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rompimento da cadeia econômica com o uso pessoal a impedir, portanto, a reutilização dele no processo produtivo, seja na revenda, no uso profissional, na transformação por meio de beneficiamento ou montagem ou em outra forma indireta. A relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS. FACULDADE CONFERIDA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DISPONIBILIZADOS PARA A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO CONTRATADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 471.670/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 8/4/2014).

"DIREITO EMPRESARIAL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANO EM EQUIPAMENTO HOSPITALAR. RAIOS X. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

(...)

3. A expressão 'destinatário final' contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo. Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.

4. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raios X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.162.649/SP, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 18/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se pode entender que a aquisição do equipamento em tela, utilizado na atividade profissional do recorrente, tenha ocorrido sob o amparo do CDC. Assim, o acórdão recorrido não negou vigência aos seus dispositivos, tampouco se configura a suscitada divergência jurisprudencial a respeito de sua interpretação.

Da teoria da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva

Diante do afastamento das normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC, sobressai dos autos controvérsia a respeito de revisão contratual em relação paritária, com observância das disposições contidas no Código Civil.

A regra é a observância, na relação contratual, do princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e, por conseguinte, impõe ao Estado o dever de não intervir nas relações privadas. Ademais, o princípio da autonomia da vontade confere aos contratantes ampla liberdade para estipular o que lhes convenha desde que preservada a moral, a ordem pública e os bons costumes, valores que não podem ser derogados pelas partes.

A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometam o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, tendo em vista, em especial, o disposto no Código Civil, que preconiza:

"Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

(...)

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato" (grifou-se).

A propósito dos acontecimentos imprevisíveis a autorizar a atuação jurisdicional, cabe ressaltar o enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil: *"Art. 478: o fato extraordinário e imprevisível causado de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente pelos riscos próprios da contratação" (grifou-se).

Com efeito, constitui pressuposto da aplicação das teorias em tela, a teor dos arts. 317 e 478 do Código Civil, como se pode extrair de sua própria denominação, a existência de um fato imprevisível em contrato de execução diferida, que imponha consequências indesejáveis e onerosas para um dos contratantes.

No caso em exame, o histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela inexistência de risco objetivo nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

Transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do julgado, proferido pelo Desembargador Mello Pinto, que bem delineou as razões de afastamento da teoria da imprevisão:

"(...)

A aplicabilidade de referida teoria está condicionada à existência de fato extraordinário e imprevisível, no que, ao meu ver, não se enquadra o contrato ora discutido.

Mesmo considerando que houve um momento de estabilidade na economia nacional, com valorização de nossa moeda, não se pode admitir que qualquer alteração neste quadro fosse, de alguma forma, de difícil previsão, lamentavelmente. Tampouco se vislumbra extraordinariedade na situação" (fl. 690).

E adiante asseverou:

"(...)

Tinha, data venia, o apelante o alcance do risco que advinha da contratação feita com os apelados, e das bases em que foi ela firmada, uma vez que o Real poderia a qualquer momento se desvalorizar em face do dólar, o que de fato veio a acontecer. Tal fato era perfeitamente previsível, sempre esteve latente, mormente em um país como o nosso, inserido em regime econômico instável, cuja tendência natural é a da flutuação livre de câmbio, e onde já se verificaram fenômenos dessa natureza. O risco era perfeitamente previsível e o apelante preferiu assumi-lo. razão pela qual se me aparenta inverossímil a sua versão" (fl. 691).

De fato, não há como afastar a previsibilidade de risco, em tese, pela escolha decorrente da celebração de contrato firmado em moeda estrangeira, tendo em vista a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica paritária e as oscilações econômicas relatadas.

Da teoria da base objetiva ou da base do negócio jurídico

A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. É o que se extrai da dicção do dispositivo:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;" (grifou-se).

Pela leitura do dispositivo, basta a superveniência de fato que determine desequilíbrio na relação contratual diferida ou continuada para que se postule sua revisão ou resolução, em virtude da incidência da teoria da base objetiva. O requisito de não ser previsível e extraordinário o fato não é exigido na hipótese, mas tão somente a modificação nas circunstâncias indispensáveis que existiam no momento da celebração do negócio, ensejando onerosidade ou desproporção para uma das partes.

De acordo com a doutrina, há duas vertentes da teoria da base do negócio jurídico, a saber: a teoria da base subjetiva e a teoria da base objetiva. A propósito, transcreve-se a elucidativa lição do Professor Sílvio Neves Baptista (A crise do contrato. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. vol. 3. pág. 929, jun/2011), da Universidade Federal de Pernambuco, que, à luz da doutrina alemã de Karl Larenz, asseverou:

"(...)

A expressão 'base do negócio' deve ser entendida num duplo sentido: primeiro, como a base subjetiva de determinação da vontade de uma ou das duas partes, numa representação mental construída por ocasião da conclusão do negócio, conhecida e aceita por ambas as partes; segundo, como base objetiva do contrato, compreendida esta como o conjunto de circunstâncias cuja existência ou persistência pressupõe devidamente o contrato. Os supostos do fato da base do negócio subjetiva são diferentes da base do negócio objetiva, posto que a primeira alude aos motivos do negócio e aos vícios da vontade, e a segunda diz respeito ao conjunto de circunstâncias necessárias a que o propósito das partes seja atingido. Se as circunstâncias inexistem ou desaparecem, o contrato perde o sentido e pode ser extinto" (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a teoria da base objetiva tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas.

Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor. De outro modo, a teoria da quebra da base objetiva poderia ser invocada para revisão ou resolução de qualquer contrato no qual haja modificação das circunstâncias iniciais, ainda que previsíveis, comprometendo em especial o princípio *pacta sunt servanda* e, por conseguinte, a segurança jurídica.

No tocante às relações contratuais puramente civis, quer dizer, ao desamparo das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a adoção dessa teoria, a fim de determinar a revisão de contratos, poderia, em decorrência da autuação jurisdicional, impor indesejáveis prejuízos reversos àquele que teria, em tese, algum benefício com a superveniência de fatos que atinjam a base do negócio.

Seja como for, impõe-se perquirir, sempre, com cautela, se a alteração ocorrida na base do contrato se mostra, de fato, suficientemente grave a ponto de autorizar a alteração demandada pela parte prejudicada, a fim de restabelecer seu equilíbrio, ou se se cuida de mera oscilação que não excede o risco inerente à natureza da avença. Afinal, a alteração da base do negócio, tal como introduzida, em 2002, no código civil alemão, somente autoriza a revisão contratual se as circunstâncias que compõem a base ou o fundamento do contrato tenham se alterado gravemente depois de sua celebração, de modo que as partes não o teriam celebrado ou só o teriam celebrado com outro conteúdo se tivessem previsto essa alteração, na medida em que, levadas em consideração todas circunstâncias do caso concreto, em especial a repartição contratual ou legal do risco, não se possa exigir de uma parte a manutenção do contrato inalterado (tradução livre do disposto no parágrafo 313 (1) do BGB: "(1) Haben sich Umstände, die zur Grundlage des Vertrags geworden sind, nach Vertragsschluss schwerwiegend verändert und hätten die Parteien den Vertrag nicht oder mit anderem Inhalt geschlossen, wenn sie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diese Veränderung vorausgesehen hätten, so kann Anpassung des Vertrags verlangt werden, soweit einem Teil unter Berücksichtigung aller Umstände des Einzelfalls, insbesondere der vertraglichen oder gesetzlichen Risikoverteilung, das Festhalten am unveränderten Vertrag nicht zugemutet werden kann.")

Não se desconhecem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, citados pelo eminente Relator, que aplicaram a teoria da base objetiva a fatos ocorridos antes mesmo da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor - CDC: REsp 135.151/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado, Quarta Turma, julgado em 8/10/1997, DJ de 10/11/1997, e REsp 94.692/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25/6/1998, DJ de 21/9/1998.

No entanto, aqueles julgados referem-se a casos de contratos firmados com base na moeda nacional, na época da vigência do Plano Cruzado, não podendo servir de paradigma para as relações contratuais estabelecidas com base em moeda estrangeira, que não é de curso forçado.

No caso em exame, as prestações mensais do equipamento adquirido foram livremente pactuadas e indexadas ao dólar americano. A pretensão de substituir essa indexação por índice de correção monetária nacional não encontra amparo legal.

Observa-se, ainda, que, após a abrupta alteração cambial ocorrida em janeiro de 1999, os litigantes firmaram aditivo ao contrato, em 9/11/1999 (fls. 80/81), e mantiveram a indexação ao dólar americano. Naquele momento de repactuação, já cientes de que o câmbio variava livremente desde janeiro de 1999, poderiam adotar outra forma de atualização, se fosse o caso, mas preferiram manter a observância do valor da moeda estrangeira.

Esse aditivo ao contrato traz uma singularidade ao caso vertente, que o diferencia dos demais, porquanto houve repactuação da avença já em um ambiente econômico de maxidesvalorização do real em face da moeda americana. Nesse contexto, o fato que teria ocasionado algum desequilíbrio acabou por ser incorporado, de certo modo, ao contrato por meio do aditivo firmado entre as partes. A hipótese tornou-se, por conseguinte, de simples inadimplência.

Conclusão

Diante do exposto, peço vênia ao ilustre Relator para dele divergir, negando provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.614 - SP (2012/0088876-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JAVIER FIGOLS COSTA
ADVOGADO : RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERAL ELECTRIC COMPANY
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD
INTERES. : DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, acompanho a divergência, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088876-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.321.614 / SP**

Números Origem: 114022002 1424430420058260000 1792002 20114028 2013142 20972003 992051424435

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAVIER FIGOLS COSTA
ADVOGADO	: RENATO GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENERAL ELECTRIC COMPANY
ADVOGADO	: JAMIL MICHEL HADDAD
INTERES.	: DIASONICS VINGMED ULTRASOUND DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.